Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.085 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ALEXANDRE PINTO DE ARAÚJO

Adv.(a/s) : Audir Nascimento da Silva e Outro(a/s)
Agdo.(a/s) : Ministério Público do Estado do Rio de

**J**ANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO DE JANEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76. PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.085 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ALEXANDRE PINTO DE ARAÚJO

Adv.(a/s) : Audir Nascimento da Silva e Outro(a/s)
Agdo.(a/s) : Ministério Público do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PINTO DE ARAÚJO contra decisão por mim prolatada, que tem a seguinte ementa, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76. PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese:

"Data vênia o entendimento quanto ao prazo do agravo de instrumento não se encontra pacificado."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.085 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme já afirmado na decisão recorrida, a publicação da decisão agravada ocorreu em 28/11/2013, enquanto a petição de agravo somente foi recebida pelo protocolo do Tribunal *a quo* em 04/12/2013, após decorrido o quinquídio legal.

Ressalte-se que o Plenário desta Corte, na Questão de Ordem suscitada no ARE 639.846, no qual sou relator para o acórdão, DJe de 20/3/2012, assentou que "A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC."

No mesmo sentido, ARE 659.028-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 23/5/2012, o qual possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DA LEI 12.322/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DESTA CORTE. Agravo intempestivo. O Plenário desta Corte, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

## ARE 879085 AGR / RJ

julgamento da questão de ordem suscitada no ARE 639.846, rel. p/ o acórdão, min. Luiz Fux, reafirmou o enunciado constante da Súmula 699/STF, que prevê ser de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do agravo no processo penal, nos termos da Lei 8.038/1990, não se aplicando a alteração trazida pela Lei 12.322/2010 ao art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento."

*Ex positis,* **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.085

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ALEXANDRE PINTO DE ARAÚJO

ADV. (A/S) : AUDIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma